



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.720326/2009-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.411 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** EURACY SIMOES DE FIGUEIREDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS. MATÉRIA AUSENTE DA IMPUGNAÇÃO E DO ACÓRDÃO-RECORRIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que inova o quadro fático-jurídico, ao versar questões ausentes das razões de impugnação e do acórdão-recorrido (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte foi notificada de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2006, ano-calendário 2005 (fls.4 a 7), por meio do qual formalizou-se a exigência de

imposto suplementar, no valor de R\$590,59, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até janeiro de 2009, totalizando um crédito tributário, até a data da notificação, de R\$1.229,13.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ACRÉSCIMOS LEGAIS. CABIMENTO.

Cabíveis os acréscimos legais incidentes sobre o imposto suplementar apurado, por expressa previsão legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 04/01/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos
  - b) erro de preenchimento da declaração por informar os valores das deduções a menor
  - c) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, devido à preclusão.

O acórdão-recorrido examinou tão-somente o cabimento dos acréscimos legais, conforme se lê nos seguintes trechos:

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-Ba), no valor de R\$11.259,83, sobre o qual foi compensado de ofício o respectivo imposto de renda retido na fonte (R\$1.585,97), e computada a contribuição à previdência oficial (R\$482,04), com base no comprovante de rendimentos.

A contribuinte reconhece a percepção dos rendimentos, afirmando decorrerem de cargo comissionado que exercera no TRE-Ba, não tendo sido incluídos em seu contracheque da Bahiatursa, mas depositados diretamente em conta bancária. Não os declarou por não ter sido comunicada em tempo hábil pela fonte pagadora. Contesta por isso a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, pois que inexistente a sonegação, entendendo ainda não ter havido omissão porque retido o imposto na fonte e a contribuição à previdência oficial, tendo apurado restituição em valor a maior (fl.2).

O crédito tributário não contestado (R\$590,59) foi apartado para cobrança em separado no processo nº 10580.720631/2009-65 (fls.23/24).

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, e dela toma-se conhecimento.

O imposto exigido e os acréscimos legais sobre ele incidentes – multa de ofício e juros de mora - resultam da aplicação das normas legais vigentes. É ineficaz na esfera administrativa qualquer argumento que conteste a validade jurídica destas normas, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário submetê-las a juízo, não cabendo por isso a exclusão da multa e dos juros de mora que a contribuinte requer.

A legislação tributária dispõe que se deva oferecer à tributação no ajuste anual todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário. O fato de não ter recebido o comprovante da fonte pagadora, como afirma a contribuinte, não a exime da responsabilidade de declará-los, até porque tinha a convicção de os ter recebido. A retenção do imposto na fonte, e a contribuição à previdência oficial paga sobre tais rendimentos, se configuram apenas em antecipação a ser levada ao ajuste anual, o que foi corretamente feito no lançamento.

A inexistência de sonegação, que entende ter havido, não desconstitui a responsabilidade pela falta de declaração dos rendimentos, e a antecipação do imposto e contribuição tampouco se presta a demonstrar que os rendimentos recebidos não deveriam ser tributados. A responsabilidade no direito tributário é objetiva e independe da intenção do agente, conforme dispõe o art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.*

Isso posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com os acréscimos legais pertinentes.

HELDA PEDRITA ARAÚJO AZEVEDO E SILVA

Eventual discussão sobre valores retidos e compensações não fez parte das razões de impugnação, tampouco do acórdão-recorrido, e, está, portanto, preclusa (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino